COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.159, DE 2005

Dispõe sobre a proibição da importação de brinquedos que condizem com a mesma natureza ou espécie a armas de fogo, assim como sua fabricação em todo o Território Nacional

Autor: Deputado Carlos Nader Relator: Deputado Jorge Boeira

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 6.159, de 2005, foi proposto pelo nobre Deputado Carlos Nader, e consta de apenas dois artigos. Diz o primeiro que fica proibida em todo o território nacional a fabricação ou a importação de brinquedos ou produtos em que haja dependências recíprocas, que sejam similares ou assemelhados a armas de fogo, à arma dita banca ou qualquer outro que possa estimular a violência ou cujo emprego facilite a simulação de arma na prática de crime qualificado. O segundo artigo determina a entrada da lei em vigor no dia da sua publicação.

Decorrido o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas à proposição, que foi distribuída, nos termos do art. 24, II, além desta, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que as armas de brinquedo confundem e, tomadas por verdadeiras, podem ocasionar a morte de seus portadores.

Argumenta ainda que "arma de brinquedo não mata, mas cria uma cultura de violência desde a infância". É exatamente tal cultura, e tais riscos à vida, que se pretende eliminar com o projeto de lei aqui analisado.

São claramente importantes os elevados propósitos deste Projeto de Lei. Não obstante, não foi possível obter dados que atestem a ligação entre as armas de brinquedos e a criminalidade. Também não foi possível obter a confirmação de que os brinquedos que se utilizam da violência pictórica realmente induzam à sua prática. Além disto, este último tipo de brinquedo não estaria incluído dentre aqueles banidos pelo Projeto de Lei em tela.

Além destes pontos, a determinação expressa no presente Projeto de Lei já faz parte das normas jurídicas nacionais. Trata-se da Lei Nº 10.826, de 2003, também conhecida como Estatuto do Desarmamento. Em seu art. 26, diz esta norma:

"Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército."

Como se vê, a proposição em tela não agrega, relativamente à norma vigente. A aprovação do presente projeto de lei, portanto, apenas provocaria questionamentos sobre as razões para se replicar normas já existentes. Lançaria, pois, dúvidas sobre a própria eficácia do ordenamento legal brasileiro, com conseqüências econômicos deletérias. É por esta razão que se trata, aqui, de tema que, provavelmente, será posteriormente objeto de considerações da Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania.



Sobre a importância da clareza do ordenamento jurídico para o desenvolvimento econômico, são inúmeros os autores que trataram do tema. Adam Smith já discorria sobre quão importante é o respeito às leis para o "progresso da opulência", para repetir a expressão que ele usava; antes dele muitos outros, dentre os quais Locke, trataram da importância da clareza das leis e do respeito a elas para o progresso da civilização. Séculos antes, ainda, Shakespeare, em sua peça "O mercador de Veneza", já tratara da questão. Nesta peça, ele indaga: o que será de Veneza, se os mercadores não mais puderem confiar em suas leis, e no respeito a elas? Mostravam, todos eles, a importância da estabilidade jurídica e do respeito às leis para o progresso dos povos. Para não mencionar apenas britânicos, vale lembrar que mesmo o Visconde de Cairu assim se manifestava, e com ele Rui Barbosa. Em tempos mais modernos, são inúmeros os autores que não apenas advogam, mas na realidade demostram, a importância da clareza, da estabilidade, da confiabilidade do sistema jurídico para a realização de investimentos e, portanto, para o crescimento econômico.

Assim, pelas razões apresentadas, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6.159, DE 2005.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Jorge Boeira**Relator

